PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (043) 732-1166 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Oficio nº35/95 Cambará-Pr, 18 de maio de 1.995

Excelentissimo Senhor:
Edgard Ribas Neto
M.D.Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Rec. hoje.
Encaminhe-se às Comissões de Justiça/Redação, Finanças Orçamento.
Cópias para todos Edis.
Em 18/5/1995.

EDGARD RIBAS NETO
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Ref. Projeto de Lei nº10/95

Tem este a finalidade de encaminhar à Vossa Excelência, o projeto de Lei em referência que trata sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercicio de 1.996, visando a análise e posterior aprovação pelos membros desse Legislativo Municipal.

Sem mais para o momento, enviamos nossas:

Saudações

Dr.Valter Braz Marinho
Prefeito Municipal

Fls.01

PROJETO DE LEI Nº 10/95

Súmula:-Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o o ano de 1.996 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, Estado do Paraná, Aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Artigo 1º -Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Municipio relativo ao exercicio financeiro de 1.996, conforme artigo 165, item II da Constituição Federal.

Artigo 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1.995.

Na Lei Orçamentária constará autorização para:

I-Corrigir os valores do Projeto de Lei segundo a variação prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e de dezembro de 1994, explicitando os critérios adotados.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal,de conformidade com o artigo 7º, inciso I, da Lei 4.320 de 17/03/64, poderá solicitar no Orçamento para o exercicio de 1996, Créditos Adicionais Suplementares até 50% (cincoenta por cento) da Despesas Orçamentária.

Artigo 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de Recursos.

Artigo 5º - O montante das Despesas não deverá ser Superior as das Receitas.

Parágrafo Único :- As Despesas poderão em carater excepcional no decorrer do exercicio, superar as Receitas desde que o excesso das despesas sejam financiadas por Operação de Crédito nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Artigo 6º -Para efeito do disposto do artigo 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 7º -O pagamento de Serviços da Divida de Pessoal e Encargos Sociais terá prioridades sobre as ações de expansão.

Artigo 8º - Será aplicadonno minimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua Receita resultantes de imposto, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal em Educação.e Cultura, com prioridade ao Ensino de Primeiro Grau e Pré-Escolar.

Artigo 9º -Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo.

Parágrafo único:- As Despesas com Pessoal, Encargos e outros custeios não poderá ultrapassar 7% (sete por cento),da Receita efetivamente arrecadada.

Artigo 10º - Na Lei orçamentária anual a discriminação das Despesas será feita por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível a natureza da Despesa, obedecendo a classificação constante da portaria SOF/SEPLAN Nº35, de 01 de agosto de 1989.

Parágrafo único:- A Lei orçamentária incluirá entre outros demonstrativos:

I - Da Receita que obedecerá ao previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e Despesa que será obedecida na forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei acima citada.

Artigo 11º - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem com nos projetos de Créditos Adicionais, a que se refere ao artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, a nivel de detalhamento , nesta Lei,especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Artigo 12º -Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, para o Orçamento, especialmente no seu artigo 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Artigo 13º -Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu presidente até que o projeto seja aprovado.

Parágrafo Único:- Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1.995, sua programação poderá ser executado até o limite de 1/12 (um e doze avos), do total de cada dotação para a manuntenção em cada mês, atualizada na forma prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso I, desta Lei, até que seja aprovado pela CÂMARA MUNICIPAL, vedado o inciso de qualquer projeto novo.

Artigo 14º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em

Dr.Valter Bráz Marinho
-Prefeito Municipal-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (043) 732-1166 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO PARA 1.996, POR ÁREA DE AÇÃO GOVERNAMENTAL.

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Supervisão e Coordenação Superior
Administração Geral
Administração de Receitas
Controle Interno
Divida Interna
Aquisição de Móveis e Equipamentos

AGRICULTURA

Abastecimento
Conservação de Solos
Promoção e Extensão Rural
Reforma e Ampliação do Matadouro Municipal

DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

Defesa Terrestre
Manuntenção da Junta de Serviço Militar
Manuntenção do TG.05/001

DEFESA

EDUCAÇÃO E CULTURA

Manuntenção do Ensino Fundamental
Construção, Ampliação e Manuntenção de Escolas
Manuntenção da Escola Agricola e Profissionalizante
Aquisição de Veículos e Equipamentos
Reforma e Ampliação do Ginásio de Desportos
Obras de Recuperação do Estádio João Pereira Lima

HABITAÇÃO E URBANISMO

Construção de Casas em Regime de Mutirão
Urbanização e Limpeza de Vias Públicas
Ampliação, Melhorias e Conservação de Vias Públicas
Ampliação da Rede Elétrica Municipal
Ampliação e Reparos no Cemitério Municipal
Construção de Praças, Parques e Jardins
Infraestrutura de Terrenos para Indústria e Casas
Assentamento de meio-fios e sargetas
Aquisição e Desapropriação de Imóveis

SAÚDE E SANEAMENTO

Administração Geral
Assistência Médica, odontológica à pessoas carentes
Ampliação e reformas no Hospital Municipal
Manuntenção do Pronto Socorro e Hospital Municipal
Execução de Convênio com o S.U.S. (Sistema Único de Saúde)
Saneamento Geral, Galerias de Água Pluviais
Aquisição de Equipamentos Médicos Hospitalares e outros

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Assistência Social Geral
Recolhimentos de Encargos Sociais
Pagamentos de Inativos e Pensionistas
PASEP (Patrimônio do Servidor Público)
Recolhimentos de Encargos Sociais em atrazo
Amortizações da Divida Interna

TRANSPORTE

Administração Geral
Abertura de Estradas vicinais, pontes e bueiros
Aquisição de veiculos e Equipamentos Rodoviários
Pavimentação de Estradas Rurais em Convênio com a SETR.

Dr. Valter Bráz Marinho -
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal - Nesta.

Conforme o requerido fica concedido o prazo de mais 10 dias.
Em 05/6/1995.

Edgard Ribas Neto
Presidente

Requeremos a V.Exa., de acordo com o Regimento Interno, a prorrogação de prazo para emitir parecer no Projeto 10/95, tendo em vista sua complexibilidade.

P. Deferimento.
Em 02/6/1995.

Osmar Moreira da Silva

José C. Carulla

Rubens Scopare

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 10/95- L.D.O. 1.996

A Comissão de Finanças e Orçamento, após a análise do Texto Legal proposto, deparou-se com a necessidade de correção do erro e omissoes, em especial no artigo 6º.

Por outro lado, existe permissivo legal para apresentação de Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que observado o §4º, do Artigo 125 da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto, conquanto estabeleça em seu anexo I as prioridades administrativas para o exercício de 1.996, pode sofrer Emendas tendentes a especificar o seu objetivo, porque apresentado de forma diminuta.

Por estas razões e considerando que até a presente data nenhuma Emenda foi proposta à Comissão, requer-se dilação de prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, sejam propostas Emendas ao Projeto em questão.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Cambará, 12 de junho de 1.995.

OLAVO MAFRA SANCHES

OSMAR MOREIRA DA SILVA

JOSÉ CLEBER CARULLA

Concedo o prazo requerido.
Em 12/6/1995.

Edgard Ribas Neto
Presidente

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI 10/95.

MATÉRIA - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1996.

Trata-se de projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1996.
O Projeto carece de emendas nos seguintes ítens:

I) - Art. 6º - está incompleto contém omissão que descaracteriza o seu objetivo.

II - Não contém dispositivo sobre a elaboração e envio da proposta orçamentária do Legislativo ao Executivo.

III- O anexo das prioridades para o exercício de 1996, deve constar da lei como artigo.

O referido anexo deve ainda constar as prioridades do Poder Legislativo, para o exercício seguinte.

IV - Deve constar ainda sobre apoio e manutenção do Conselho Municipal e Tutelar da Criança e do Adolescente, acrescentando-se Emenda ao ítem Assistência e Previdência.

V - Opina-se, também, pela redução do percentual autorizativo de abertura de créditos suplementares, sem autorização legislativa.

Referido percentual, costumeiramente tem sido aprovado em 50%.

Contudo a sua redução possibilita melhor posicionamento e conhecimento por parte da Câmara, quando da necessidade de suplementação.

Por estas razões, esta Comissão apresenta as emendas constantes do documento anexo, para apreciação plenária, na forma regimental, exceto aquela proposta ao artigo 6º que se destina à corrigir omissão em seu texto.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 19/6/1995.

Comissão de Justiça e Redação.

Osmar Moreira da Silva

José C. Carrilho

Rubens Scoparo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

EMENDAS

ARTIGO 3º - PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

" O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI 4.320 DE 17/03/64, PODERÁ SOLICITAR NO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1996, CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DA DESPESAS ORÇAMENTÁRIA".

ARTIGO 6º - PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"NAS DESPESAS COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, DEVERÁ SER OBSERVADO O LIMITE PREVISTO NOS ARTIGOS 38 DO ATO DAS DESPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OBSERVADAS AS MODIFICAÇÕES POSTERIORES".

INCLUA-SE O SEGUINTE ARTIGO:

"O MUNICÍPIO DE CAMBARÁ EXERCERÁ COMO PRIORIDADES AS SEGUINTES METAS PLANEJADAS PARA CADA FUNÇÃO, COMO SEGUE".

ACRESCENTAR NAS PRIORIDADES.

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- ASSEGURAR O EFETIVO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E CONSELHO TUTELAR , OBSERVANDO-SE AS LEIS FEDERAL E MUNICIPAL; A RESPEITO;

- MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DOA ADOLESCENTE, COORDENANDO APOIO DE ORGÃOS GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS.

ACRESCENTAR ARTIGO:

" O ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, ABRANGERÁ OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO.

PARAGRAFO ÚNICO - A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO, DEVERÁ SER ELABORADA E ENCAMINHADA AO EXECUTIVO PARA COMPOR O PROJETO DE LEI DO ORCAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, ATÉ 30 (TRINTA) DIAS ANTES DO SEU ENCAMINHAMENTO AO LEGISLATIVO.

INCLUIR ESTE ITEM NAS PRIORIDADES.

PODER LEGISLATIVO

- GARANTIR APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO A CÂMARA MUNICIPAL EM CONSONÂNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VISANDO SEU MELHOR FUNCIONAMENTO;

EM, 19 DE JUNHO DE 1995.
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

OSMAR MOREIRA DA SILVA

JOSÉ CLEBER CARULLA

RUBENS SCOPARO

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

PARECER DA COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI 10/95.

MATÉRIA - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1996.

ACOMPANHAMOS O PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, EM ESPECIAL AO EXARADO EM SEU ÍTEM Nº. IV, QUANTO À REDUÇÃO DE PERCENTUAL AUTORIZATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.
HAVENDO COMPATIBILIDADE DAS EMENDAS COM O PLANO PLURIANUAL, OPINA-SE PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA DO PROJETO COM AS EMENDAS OFERECIDAS.
É O PARECER.
EM 19 DE JUNHO DE 1995.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

OLAVO MAFRA SANCHES

OSMAR MOREIRA DA SILVA

JOSÉ C. CARULLA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ – PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 10/95

Súmula: - Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1996 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu Presidente, de acordo com o § 1º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, encaminho para a sanção o seguinte Projeto de Lei.

Artigo 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1996, conforme artigo 165, item II da Constituição Federal.

Artigo 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1995.

Na Lei Orçamentária constará autorização para:

I - Corrigir os valores do Projeto de Lei segundo a variação prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e de dezembro de 1994, explicitando os critérios adotados.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal, de conformidade com o artigo 7º, inciso I, da Lei 4.320 de 17/03/64, poderá solicitar no Orçamento para o exercício de 1996, Créditos Adicionais Suplementares até 25% (vinte e cinco por cento) da Despesas Orçamentária.

Artigo 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 5º - O montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão em carater excepcional no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso das despesas sejam financiada por operação de crédito nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal.